



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060110-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada FERNANDA LUQUE ALVES DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2060110-57.2025.8.26.0000
Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Agravado: Fernanda Luque Alves da Costa
Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível
1ª Instância: 1002570-97.2024.8.26.0228
Juíza: Fabio In Suk Chang

Voto nº 43.441

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Deferimento da tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos de protesto de dívida. Inconformismo. Descabimento. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Art. 300 do CPC. Dívida controvertida e sub judice. Efeitos deletérios do protesto em relação ao beneficiário. Abusividade ou não da negativa de cobertura que constitui mérito da demanda. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 74 dos autos de origem, que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos de protesto de dívida.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/13.

Recurso processado sem a antecipação da tutela recursal (fl. 407).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência.

Na hipótese dos autos, existe controvérsia a respeito da responsabilidade pelo pagamento da conta do hospital.

O risco de dano está presente no protesto comprovado nos autos, com suas repercussões negativas (fl. 73, origem), e na possibilidade de inscrição do nome do beneficiário em órgãos de proteção ao crédito e de eventuais medidas executivas efetuadas em seu desfavor.

Por outro lado, a probabilidade do direito decorre do vínculo existente entre o beneficiário e a operadora de plano de saúde, a qual, em tese, seria a responsável pelo custeio do tratamento médico realizado. Nesse sentido, consigna-se que as alegações da agravante sobre a inexistência de recusa abusiva de cobertura constituem mérito da demanda e serão objeto de cognição ao fim da marcha processual, após produção probatória.

Destarte, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a r. decisão recorrida deve ser mantida.

Ressalte-se que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator